

Uma análise crítica dos direitos humanos: um produto cultural, a invenção de tradições e sua extensão aos animais

Lohanna Coser Bitti¹

¹Pós-graduada em Direito Civil, Mestre e Doutora em Direito, Tabeliã e Registradora no Estado do Pará, endereço eletrônico cartoriolohanna@gmail.com.

RESUMO: O presente artigo visa explorar o tema direitos humanos sob uma perspectiva crítica, como sendo um fenômeno cultural, produto de invenção de tradições estabelecidas por povos dominantes. Essa visão não tradicional tem por finalidade compreender a realidade não romântica do nascimento de tais direitos, considerando suas raízes na exploração de uma classe dominante em determinado momento da história para então se perceber que não basta a previsão legal, é necessário também o reconhecimento de um novo paradigma, construído sobre um alicerce mais ético. A partir de então, examina-se a possibilidade de extensão dos direitos humanos a fim de incluir outros animais não humanos, tais como grandes símios e outros seres de capacidade cognitiva complexa. Essa ampliação dos direitos para além da esfera humana reflete uma evolução na compreensão ética e na busca por uma sociedade mais inclusiva e solidária, reconhecendo a interconexão entre os interesses humanos e a consideração ética pelos animais.

Palavras-chaves: direitos humanos, perspectiva crítica, produto cultural, tradição, direito animal, novos direitos.

ABSTRACT: This article deals with the topic of human rights from a critical perspective, as a cultural phenomenon, the product of the invention of traditions created by dominant peoples. This non-traditional vision aims to understand the non-romantic reality of the emergence of these rights, considering their roots in the exploitation of a dominant class at a certain moment in history and then realizing that legal provision is not enough, it is also necessary to recognize a new paradigm, built on a more ethical foundation. From then on, the possibility of extending human rights to include other non-human animals, such as great apes and other beings with complex cognitive abilities, is examined. This expansion of rights beyond the human sphere reflects an evolution in ethical understanding and the search for a more inclusive and supportive society, recognizing the interconnection between human interests and ethical consideration for animals.

Keywords: human rights, critical perspective, cultural product, animal rights, new rights.

1 O SURGIMENTO DE DIREITOS SOB UMA PERSPECTIVA CRÍTICA: PRODUTO CULTURAL

Criticar significa capacidade e habilidade de julgar, de ver algo sob outro ângulo, para além do tradicional, avaliar minuciosamente algo.

Outrossim, enxergar os direitos humanos sob uma perspectiva crítica é entender a real razão de ser desses direitos. É compreender conceitos que estão por trás das realidades ligadas à ótica de exploração em prol do capital e em desfavor dos chamados direitos humanos¹, é compreender que muito mais do que direitos propriamente ditos, seguindo aquela perspectiva do jus naturalismo, são, em verdade, produtos de uma cultura repetida, convencionalmente chamada de tradição.

Portanto, é crucial esclarecer, inicialmente, que os direitos humanos não devem ser confundidos com direitos positivados. O aspecto essencial reside na efetivação desses direitos, na identificação dos mecanismos disponíveis para torná-los uma realidade tangível. Certamente, meramente prever esses direitos em tratados internacionais e legislações nacionais não representa o caminho mais eficaz.

De acordo com a "Teoria Crítica dos Direitos Humanos" de Joaquín Herrera Flores, uma análise abrangente dos direitos humanos requer a compreensão de três níveis fundamentais: primeiro, o que são os direitos humanos; segundo, a razão pela qual esses direitos existem; e terceiro, o propósito que esses direitos servem.

De acordo com Joaquín Herrera Flores, os direitos humanos são uma convenção cultural, empregados para gerar uma tensão entre os direitos já reconhecidos² e as práticas sociais que buscam obter reconhecimento de qualquer maneira possível, seja por meio de leis ou outros meios de legitimação.

Em outras palavras, a premissa é primeiro desejar algo, um bem, e então lutar para legitimá-lo e legalizá-lo. Dessa forma, os chamados direitos humanos são, antes de qualquer coisa, verdadeiros processos de lutas para acessar aos bens pretendidos por uma determinada classe de pessoas e em um determinado momento da história.

¹ HERRERA FLORES, Joaquín. **A reinvenção dos direitos humanos**. Tradução: Carlos Roberto Diogo Garcia; Antônio Henrique Graciano Suxberger Jefferson Aparecido. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009. p. 17.

² *Ibidem*, p. 28.

O bem objeto de desejo antecede a própria lei e, conseqüentemente, antecede, também, o que se chama de direito.

Isso significa dizer que as normas jurídicas, reconhecedoras de direitos e que são produtos desse fenômeno social dinâmico, são construídas a fim de atender aos interesses daquele grupo social que conseguiu lutar e fazer com que elas fossem criadas.

Como os referidos direitos são frutos de uma luta de um grupo, eles não serão tão imparciais e despretensiosos quanto parece.

Importante salientar que todos os bens na Terra requerem certo esforço por parte de quem os almeja, ressaltando-se o fato de que uns possuem mais facilidade do que outros para conseguir os bens desejados. Conseqüentemente, a necessidade de luta e esforço para conquistar esses direitos demonstra que simplesmente ter uma lei nesse sentido não é suficiente; são indispensáveis ações concretas para promover esses direitos.

O terceiro ponto da Teoria Crítica é: o para serve dos direitos humanos? Para se assegurar uma vida digna, não bastando a mera existência. Tal conceito de dignidade irá variar, a depender do contexto. Em uma sociedade hierárquica e classista, para alguns viver bem é necessário que outros não vivam, portanto, a clássica relação de subordinador e subordinado, o servir e ser servido que, outrossim, não passa longe dos chamados direitos humanos.

De acordo com Joaquín Herrera Flores, os direitos humanos são um fenômeno que desafia a suposta neutralidade científica, haja vista que se compromete a refletir intelectualmente e a promover dinâmicas sociais de luta contra os processos hegemônicos de divisão das atividades humanas.³

Portanto, não é possível defender uma neutralidade, quando o único caminho para reduzir as desigualdades e proporcionar condições mais humanas para esses grupos que sofrem lesões aos seus direitos humanos, é dar-lhes condições diferenciadas, é necessário um agir diferenciado, não podendo-se falar em neutralidade, aproximando-se do conceito aristotélico de isonomia material.

Retomando o cerne da perspectiva crítica dos direitos, importante obra é a elaborada por Eric Hobsbawm e Terence Ranger que, ao tratarem das “Invenções das Tradições”, exploram, de forma analítica, o conceito de “tradição inventada”, cuja

³ Ibidem, p. 32.

finalidade é compreender que as tradições foram criadas e adaptadas com objetivos políticos específicos, sociais e culturais, para privilegiar um grupo de particulares.

Para ilustrar, Hobsbawam e Ranger⁴ trazem como exemplo algumas cerimônias formais, uniformes, bandeiras, hábitos religiosos, entre outros, que se destacam pela sua manutenção e persistência ao longo dos tempos, como forma de reforçar a hegemonia das elites e, do mesmo modo, atender algumas necessidades políticas e sociais do momento histórico em que foram inseridas.

Outro ponto de relevância trazido por Hobsbawam e Ranger⁵ sobre tradições inventadas é que estas, amiúde, podem se desviar significativamente de raízes históricas, criando uma continuidade fictícia, a partir do momento em que a existência e a manipulação daquela tradição sejam do interesse de alguma classe dominante em um contexto político-social.

Tal tema está intimamente ligado a outro assunto bastante abordado por Hobsbawam e Ranger que é a produção em massa das tradições⁶, assim, este movimento tornou-se uma ferramenta importante para forjar identidades coletivas e fortalecer regimes políticos, demonstrando como as tradições podem ser manipuladas em ampla escala a depender das demandas de um grupo específico.

Mas qual seria a relação da produção em massa das tradições com a teoria crítica dos direitos humanos, em especial, a trazida por Herrera Flores, citado no início desse capítulo?

A relação é umbilical, pois, a produção em massa das tradições, assim como ocorre com os direitos humanos, pode ser interpretada como a disseminação de uma linguagem e retórica de direitos vagos, comumente dissociados de implementação prática ou de preocupação com reais valores de justiça.

A abordagem crítica é fundamental para poder examinar como os direitos são interpretados e aplicados em diferentes contextos, destacando-se, ademais, os vieses e as contradições que podem surgir.

⁴ HOBBSAWAM, Eric; RANGER, Terence. **A invenção das tradições**. Tradução Celina Cardim Cavalcante 6. ed. São Paulo: Editora Paz e Terra, 2008. p. 271-299.

⁵ Ibidem, p. 271-299

⁶ Ibidem, p. 271-299.

Outrossim, tanto Herrera Flores⁷ como Hobsbawm e Ranger⁸ ressaltam a importância de questionar e examinar profundamente as construções normativas e culturais de uma sociedade que comumente são aceitas como verdades absolutas e universais, abrindo as mentes humanas para como as tradições e os direitos podem ser usados como verdadeiras ferramentas de poder e de controle.

Conclui-se, então, que muitas das supostas necessidades que as pessoas afirmam ter, sob o rótulo de "direitos", são, na verdade, construções culturais, e é a sociedade em que vivem que determinará quais bens elas buscarão. Nesse sentido, a relação entre a perspectiva crítica dos direitos humanos e o surgimento de novos direitos, especialmente os direitos dos animais, implica refletir sobre a coerência e a aplicação efetiva do que deve ser reconhecido como direito, seja para os seres humanos ou para os animais, diante das tradições estabelecidas e das convenções das classes dominantes.

Além disso, é importante considerar que vivemos em um mundo onde as oportunidades para adquirir esses bens não são iguais para todos; alguns enfrentam mais dificuldades do que outros. Isso é evidenciado pela desigualdade social, pelas exclusões de determinados grupos e pelos privilégios de outros, que têm sido uma realidade ao longo da história. Esses grupos incluem os negros, os pobres, os servos, as mulheres, os homossexuais e até mesmo os animais.

O que se pretende discutir com essa Teoria Crítica é a atual relação de exploração e de sujeição do sistema do qual fazem parte humanos e não humanos, com a finalidade de tornar mais claro o status de “coisa” que possuem todos aqueles considerados como sendo historicamente rejeitados e desprovidos de qualquer tipo de dignidade.

Reconhecendo, portanto, os avanços que estão sendo obtidos no campo dos chamados Direitos Humanos, conclui-se ser perfeitamente razoável estender esses direitos também aos sujeitos que não são humanos. Parece ser essa a única maneira de alcançar uma convivência pacífica de todos na Terra.

⁷ HERRERA FLORES, 2009. p. 33.

⁸ HOBBSAWAM; RANGER. 2008. p. 271-299.

2 REAÇÃO CULTURAL: MUDAR O MUNDO, MUDAR PARADIGMAS E TRANSFORMAR

Reagir significa exercer reação, opor uma ação a algo que lhe é contrário. Reação cultural, então, neste capítulo, está ligado a um novo conceito de cultura, que se modifica através de uma crítica, de um movimento contrário.

Trata-se da superação ideológica, padronizada como forma de vencer uma cultura imposta e criar uma nova cultura, voltada para a ótica da harmonia, da paz social e da proteção de todas formas de vida.

Reagir culturalmente significa construir novas pontes que conectam e admitem a existência de diversas realidades, ao mesmo tempo em que possibilita agir frente a esse padrão de mundo já posto. Indo ainda mais além, reação cultural é um instrumento que serve para provar que a cultura não surge do nada, do vazio, mas sim de contextos históricos concretos.

Ter consciência desse fenômeno, de que esse conjunto de relações humanas e de construção do que é considerado como sendo direito humano, é o que permite executar uma reação, fazendo o uso da capacidade dos homens de construir e destruir mundos.⁹ Não seria possível falar em mudança de paradigma sem falar de Domenico De Masi, cientista social italiano e de sua obra intitulada “Ócio Criativo”.¹⁰ Dentro de um contexto de pós-revolução industrial, em que pese o autor tratar mais especificamente sobre as relações de trabalho e de tempo livre, ele traz importantes explanações em relação a paradigmas que são de aplicação ampla para qualquer reflexão acerca de mudança.

Segundo, Domenico De Masi, no curso da história humana as mudanças são sempre contínuas, assim, não houve nenhum século em que não tenha ocorrido grandes transformações. Atualmente, a sociedade vive mais um desses momentos, em que há uma separação entre o período precedente e o período sucessivo, um verdadeiro corte epocal. Tal separação ocorre quando há uma mudança intensa entre diversos paradigmas, como as relações sociais, entre os gêneros de pessoas, entre o campo e os grandes centros

⁹ ALMEIDA, 2016. p. 39.

¹⁰ DE MASI, Domenico. **O ócio criativo**. Rio de Janeiro: Editora Sexante, 2000.

urbanos, quando da descoberta das moedas, avanços na tecnologia, invenção da roda, entre outras mudanças.¹¹

Sob esse aspecto, é possível fazer uma conexão entre a mudança de paradigma social que ocorre hoje, em pleno século XXI, no que se refere à relação do homem com o animal. Impossível ignorar a importância e o espaço que, paulatinamente, os animais vêm ganhando na sociedade brasileira, nas casas e nas famílias e, até mesmo, suas participações, como “partes”, em ações judiciais.

Além disso, é irrefutável a constatação de que os animais já fazem parte de muitos lares, como verdadeiros membros da família, sobretudo, animais domésticos, como cães e gatos, que dividem o aconchego da casa, ocupam o espaço no sofá e na cama, sendo motivo de disputas sociais nas varas de famílias.

Fala-se a respeito de “guarda, pensão e visitas de animais”, institutos antes usados somente para crianças e incapazes. Outrossim, é indiscutível essa mudança marcante de paradigma relacionada aos direitos dos animais que vem se dando, principalmente, nos últimos 50 anos.

Continuando sobre as reflexões de Domenico De Masi, o escritor afirma que descobertas físicas e matemáticas substanciais já ocorreram no passado, atualmente, o “**progresso se dará nos espíritos**”¹² (grifo nosso). Nessa senda, na proporção em que aumenta o conhecimento sobre a complexidade da consciência e da sensibilidade animal, antigas hierarquias e justificativas egoísticas para exploração perdem espaço para uma ética moral mais inclusiva.

Nesse ponto que se ressalta a obra de Domenico De Masi, que convida o leitor a observar não apenas a evolução da sociedade humana, mas também a maneira como o homem se relaciona e reconhece todas as maneiras de vida existentes na Terra.

Retomando acerca do processo de construção dos direitos humanos, que também significaram uma imensa mudança em paradigmas, é indiscutível que esses direitos, durante toda a história, estão relacionados à grandes lutas sociais contra explorações e

¹¹ DE MASI, Domenico. Domenico De Masi “Paradigma”. [Entrevista concedida a] Rodrigo Roal. Canal Youtube. 19 fev. 2011. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=dQVVgqiV-lc&t=134s>. Acesso em: 28 ago. 2023.

¹² DE MASI, 2011.

injustiças humanas e, nem sempre o que já se encontra codificado como sendo direito realmente o é, na prática.

Nunca antes na história mundial, houve tanta legislação e tratados internacionais regulamentando a matéria de direitos humanos e nunca teve tanta fome e miséria no mundo como nos dias de hoje. Tal constatação demonstra minimamente o paradoxo existente entre previsão normativa e realidade fática. Logo, ainda que uma regra esteja devidamente codificada e sirva para dizer que determinado sujeito tem “direito”, a realidade pode ser bem diferente.

Soma-se a isso, o fato de dizer o que é ou não é direito é, na verdade, uma construção realizada para atender os anseios de uma classe dominante.

Criticar é compreender a realidade social, é somar a teoria com a prática, é fazer uso de um instrumento pedagógico operante, é refletir de modo que indivíduos que estejam inertes e dominados por dogmas e mitos, possam desenvolver uma real consciência, influenciando na modificação de conduta, sob uma perspectiva racional e antidogmática.¹³

Desse modo, analisar de forma crítica os direitos humanos e conhecer a realidade social é uma forma de tentar desconstruir um padrão repetido e reconstruir uma nova cultura pluralística, de paz e harmonia social entre homens e natureza.

Segundo Herrera Flores, os direitos considerados como sendo direitos humanos são, na verdade, uma forma hegemônica do mundo ocidental de fazer valer a chamada “dignidade humana”, porém, existem outras maneiras para chegar a essa tão desejada dignidade, sem utilizar desse padrão de concessão e positivação de direitos.¹⁴

Portanto, os direitos humanos, como sendo produtos culturais, são um conjunto de regras cuja delimitação é bastante difícil de definir e existem duas dificuldades: a primeira, que os governos no ocidente os tratem como sendo verdades absolutas, sendo a única forma de promover justiça social; a segunda dificuldade é que, para que se possa conviver com outros caminhos para promover a tal “dignidade”, requer-se um enorme

¹³ WOLKMER, Antonio Carlos. **Introdução ao pensamento jurídico crítico**. 5. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2006. p.4-5.

¹⁴ HERRERA FLORES, Joaquín. La verdad de una teoría crítica de los derechos humanos. *In: Los derechos humanos como productos culturales: crítica del humanismo abstracto*. Madrid: Libros de la Catarata, 2005b. cap. 1. p. 32.

comprometimento de todos para com o sofrimento pelo qual passa todos os seres humanos.¹⁵

Manter esse padrão engessado de direitos humanos é o mesmo que negar a necessidade de repensar de forma contínua a possibilidade de surgirem novos direitos, de tal modo que, apesar de muitas teorias dizerem que os direitos humanos já estão todos positivados (leis, constituições e tratados internacionais), e não falar em novos conceitos, a verdade é que o chamado conceito atual de direito moderno não passa de um produto cultural atual. Logo, deve, sim, ser repensado, na medida de novas necessidades sociais ou mesmo em busca de novos padrões de justiça.

Segundo Joaquín Herrera Flores, admitir tal limitação implica em ter consciência da necessidade de novas gerações de direitos. Pensar o contrário é o mesmo que duvidar do poder do homem de sempre repensar a sociedade e o mundo onde vive.

Sempre existem novos acontecimentos no mundo, mesmo sem que haja alteração normativa, o que por si só deveria influenciar em uma forma de reflexão mais crítica sobre os chamados direitos humanos. Nas palavras do autor: “[...] pensamos que, en un mundo tan diferenciado, plural, injusto y *sometido* a tantos y tan repentinos cambios como los ocurridos desde principios de los años setenta del siglo XX hasta nuestros días, no se puede dar por supuesto nada.”¹⁶

Dessa forma, em um mundo onde há pouco mais de cinquenta anos se legitimou, em âmbito constitucional, o verdadeiro genocídio de milhões de judeus; onde, até cerca de cem anos atrás, diversos países admitiam a escravidão de seres humanos tão somente em razão de sua cor de pele; em que se matam pessoas em razão de sua opção sexual; em um mundo onde as mulheres ainda lutam por direitos iguais aos dos homens; onde milhões de pessoas ainda morrem de fome, não se pode falar em já estar sedimentado os chamados “direitos humanos”.

Muito pelo contrário, existe ainda um longo e infinito caminho de evolução pela frente e a melhor maneira de evoluir é desenvolver a capacidade de percepção crítica dos modelos sociais impostos.

Interpretar os direitos humanos como sendo um conjunto de direitos já devidamente assegurados em leis e tratados pelo mundo é uma das preocupações da teoria

¹⁵ Ibidem, p. 32.

¹⁶ HERRERA FLORES, 2005b. p. 33-34.

crítica, pois, se assim for considerar, não há mais o que buscar e nem o que avançar, além de, conduzir a uma ilusão que não precisa mais produzir e declarar novos direitos, somando ao fato de não refletir a respeito de tudo que já foi positivado.¹⁷

Essa construção de novos caminhos para perceber e fazer com que surjam novas possibilidades de ação no mundo é chamado de reação cultural. Esse conglomerado de relações que os indivíduos exercem entre si, com eles mesmos e com a própria natureza, faz com que se guiem em direções culturalmente escolhidas e a reação cultural nada mais é do que esse poder humano de criar, extinguir e modificar realidades.¹⁸

Diante do exposto e das milhares de injustiças e violações aos chamados direitos humanos que se encontram em tempo real na modernidade é que se faz necessário repensar os chamados “direitos humanos”. E, por que limitar essa luta de defesa de direitos humanos tão somente aos humanos? Por que não ir para além destes, em prol dos demais seres que também habitam essa terra?

3 DIREITO HUMANOS PARA ALÉM DOS HUMANOS

Há pouco, descreveu-se a luta histórica a fim de se reconhecer e assegurar os direitos humanos, chegando-se à conclusão de que, na prática, trata-se de um processo oriundo, principalmente, de lutas pelo poder e liderada por aqueles que sempre o detiveram. Concluindo-se, na verdade, que defendiam-se como sendo “direito” aquilo que fosse mais conveniente naquele momento.

Segundo Tom Regan, para dizer se os animais têm ou não direito, necessário responder antes a uma pergunta básica: “*os animais são sujeitos de uma vida?*”, essa seria, então, a principal pergunta a ser feita sobre existir ou não direito animal. Em suas palavras:¹⁹

Logicamente não podemos nos colocar diante do mundo e declarar: ‘O que esclarece o porquê de termos direitos iguais é o fato de sermos todos igualmente sujeitos de uma vida; mas outros animais, que são exatamente como nós enquanto sujeitos-de-uma vida, bem, eles não têm nenhum direito!’ Isso seria como se colocar diante do mundo e gritar: ‘Um Volvo não é um carro porque um Volvo não é um Ford!’

¹⁷ Ibidem, p.34.

¹⁸ Idem. **El proceso cultural:** materiales para la creatividad humana. Sevilla: Aconcagua Libros, 2005a. p. 37-38, 59 e 109.

¹⁹ REGAN, 2006. p. 65-66.

Então, eis nossa pergunta: entre os bilhões de animais não humanos existentes, há animais conscientes do mundo e do que lhes acontece? Se sim, o que lhes acontece é importante para eles, quer alguém mais se preocupe com isso, quer não? Se há animais que atendem a esse requisito, eles são sujeitos de uma vida. E se forem sujeitos de uma vida, então têm direitos, exatamente como nós.

Conceitos clássicos e as normas impostas sejam em leis, constituições ou em tratados já não bastam mais, não é suficiente ter boas intenções, leis e planos abstratos, já que na vida real o que se percebe é que quase tudo é contraditório e insuficiente. Isso prova que é necessário inovar, implementar de forma a modificar conceitos tradicionais, indo em direção a novos caminhos (reação cultural).²⁰

Se faz necessário enxergar os direitos humanos para além dos humanos, como sendo verdadeiros processos emancipatórios de luta por mais dignidade, seja ela humana e não humana. E, por mais que se defenda um agir pacifista, é fundamental que a sociedade como um todo e o Estado lutem e defendam não só o homem enquanto o ser mais importante da Terra, mas sim todas as demais espécies animais. A vida em si deve ser o bem a ser priorizado.²¹

A defesa, então, do direito dos animais é, assim dizendo, um importante avanço que caminha na proteção dos direitos humanos, pois, apesar de pequenas violações a direitos não deixarem clara a sua real importância, ao longo do tempo, a moral daquela sociedade, de alguma forma, será afetada. Portanto, qualquer tipo de infração ou de violência institucionalmente admitida será sentida na sociedade de forma direta e indireta, nos mais diversos campos.

Institucionalizar a violência contra os animais, assim como legitimar a violência e o desrespeito, por menor que seja, não poderá ser justificado, pois esse comportamento violento só atrairá novos comportamentos, ainda mais violentos, inclusive, que vão muito além dos animais, atingindo a sociedade de uma maneira geral.

A palavra “espiral” significa “linha curva que se desenrola num plano de modo regular a partir de um ponto, afastando-se dele gradualmente”²², ponto esse de origem que não mais se regressa. A teoria da “espiral hermenêutica dos direitos fundamentais”²³ apresenta que é necessário interpretar os direitos fundamentais como um bloco de direitos

²⁰ ALMEIDA, 2017. p. 47.

²¹ Ibidem, p. 47-48.

²² OXFORD LANGUAGES. Espiral. Disponível em: <https://languages.oup.com/google-dictionary-pt/>. Acesso em: 20 set. 2022.

²³ MELLO, Cleyson de Moraes. **Hermenêutica e direito: a hermenêutica de Heidegger na (re) fundamentação do pensamento jurídico**. Rio de Janeiro: Delgado, 2006. p.118-122.

que partiu de um ponto e dele se distancia, sempre ampliando, se expandindo, como uma pedra em um lago que gera dimensões cada vez mais amplas.

É nessa expansão de ideias, de novos direitos, que os direitos humanos devem caminhar. De forma diária é necessário exercitar a ética e promover a compaixão, a fim de conseguir manter valores morais de um povo.²⁴

Diversos formadores de opiniões, ao longo da história, por meio de raciocínios complexos e bem estruturados, característica inerente a grandes pensadores, defenderam, quase que de forma matemática, a superioridade da espécie humana sobre as demais, de Nicolau Copérnico, Galileu Galilei e René Descartes a filósofos mais modernos, como Martin Heidegger.

Martin Heidegger, ao fazer uma reflexão filosófica profunda a respeito da essência do homem, o “Dasein”, o ente que compreende o ser, em sua obra “*Os conceitos fundamentais da metafísica: mundo, finitude, solidão*”, traça distinções entre a diferença do ser do homem para o ser do animal, em que somente o homem é “formador de mundo”, ao passo que o animal é “pobre de mundo”.

Interessante o pensamento heideggeriano nesse aspecto, uma vez que ele, a fim de compreender a essência da vida, cria a tese tripartite: “1) a pedra é sem mundo; 2) o animal é pobre de mundo; 3) o homem é o dono do mundo”²⁵

Apesar de muitos estudiosos, como Peter Sloterdijk, considerarem Heidegger um filósofo neo-humanista, como se seu objetivo fosse o de impedir uma comunhão ontológica entre o homem e o animal, haja vista adotar a premissa de o homem ser o “sujeito do mundo”, tal constatação não o torna um defensor do antropocentrismo.²⁶

Aliás, pelo contrário, Heidegger, ao falar que o animal é o “ser pobre de mundo”, não o faz com o intuito de dizer que o animal não tem direito algum. Na verdade, seu intuito é dizer que o animal possui um mundo próprio, com o qual se conecta e se encontra fechado, sem pretensão de expandi-lo.²⁷

²⁴ SINGER, 2004. p. 249-252.

²⁵ HEIDEGGER, Martin. **Os conceitos fundamentais da metafísica: mundo, finitude, solidão**. Tradução Marco Casanova. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2006. p. 207.

²⁶ RODRIGUES, Fernando. No limiar do mundo: a posição de Heidegger sobre a diferença entre animais e humanos. **Cadernos de Filosofia Alemã**, n. 14, p. 31-53, jul./dez, 2009. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/filosofiaalema/article/view/64812/67429>> Acesso em: 01 jun. 2021.

²⁷ KREIBICH, Susiane. O homem é formador de mundo: mundo como conceito metafísico segundo Martin Heidegger. **Intuitio**, Porto Alegre, v. 10, n. 1, p. 94-106, jul. 2017. Disponível em <<https://doi.org/10.15448/1983-4012.2017.1.27219>>. Acesso em: 03 jun. 2021.

Tal constatação fica clara quando Heidegger fala acerca da pedra, que é um objeto. Diferentemente de como enxerga os animais, o autor fala que “a pedra é sem mundo”, ou seja, não tem acesso à mundo nenhum, a pedra não interage com o mundo, ela está sobre o solo, mas com ele não há trocas, ao contrário do animal.²⁸

Com o avanço da ciência, hoje não se discute mais acerca da capacidade dos animais de sofrimento, tanto físico como psicológico. Nesse cenário, mesmo com total consciência desse fato, nós, humanos, ainda justificamos o uso e a exploração de animais de modo a servir o homem, desde cosméticos, vestuários e remédios. Mas por que a dor deles é justificável para um benefício nosso?

Para exemplificar, a ideia defendida de que a dor de alguns não se justifica para o bem de muitos, utiliza-se o Estudo de Tuskegee²⁹, que foi realizado nos Estados Unidos, Estado do Alabama, durante 40 anos (1932-1972), feito pelo Serviço de Saúde Pública dos EUA.

Esse estudo buscava avaliar a evolução da sífilis e, para tanto, utilizou como cobaias 600 homens de pele negra, porém, os médicos não informaram aos participantes que eles eram portadores da doença sífilis, o diagnóstico era apenas de “sangue ruim.” O ganho por participar no projeto era meramente acompanhamento médico, uma refeição no dia do exame e auxílio de despesas com o funeral.

O mais chocante nesses estudos é que, a partir da década de 50, já havia sido descoberta a cura para a doença, mas, ainda assim, os participantes permaneceram sem tratamento. Aliás, as instituições de saúde tinham o nome deles, de modo que nenhum desses 600 homens poderia receber tratamento para a doença. E a intenção dos cientistas passou a ser a observância da doença ao longo dos anos. No final dos estudos, por volta da década de 70, apenas 74 homens sobreviveram.

Os pesquisadores que conduziram o estudo de Tuskegee pensavam que estivessem fazendo uma coisa boa para a humanidade. Futuros doentes de sífilis, acreditavam eles, se beneficiariam daquilo que os estudos revelassem. Não há motivo para duvidar das suas boas intenções, nem para negá-las. Entretanto, o respeito pelos direitos do indivíduo é o trunfo, prevalecendo sobre essas considerações. O estudo de Tuskegee **ilustra o porquê de ‘bons fins’ não justificarem ‘maus meios’**. **O que os pesquisadores fizeram**

²⁸ Ibidem.

²⁹ GOLDIM, José Roberto. **O caso Tuskegee**: quando a ciência se torna eticamente inadequada. Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Núcleo Interinstitucional de Bioética, 1999. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/bioetica/tueke2.htm>. Acesso em: 1º maio. 2020.

estava errado, e estava errado porque eles colocaram o bem de muitos acima do respeito pelos direitos de poucos.³⁰ (grifo nosso).

Desse modo, o que se pode concluir é que dor é sempre dor, sofrimento é sempre sofrimento e, independentemente de quem esteja sofrendo, esse mal deverá ser evitado. E pensar de forma diferente seria um agir especista injustificado e recheado de preconceitos.

Atualmente, mais de cem milhões de mamíferos são mortos e mutilados das formas mais cruéis possíveis e, para os mais variados fins, assim como bilhões de aves e, por questões éticas, o uso indiscriminado de animais para esses fins deveria ser, no mínimo, algo incômodo para a sociedade, principalmente, pelo fato de que todo esse sofrimento que se dá, em tamanha escala, é algo desnecessário.³¹

A crença de que os direitos humanos servem para proteger os bens mais preciosos como a vida, corpos, dignidade e liberdade, tem se estendido aos animais, o que torna relevante expor fatos e argumentos que sustentam a crença na existência do direito dos animais.

Trazer pra discussão a relação dos direitos humanos com os direitos do animal, significa tão somente que estes seres têm o direito à defesa de seus direitos essenciais, tais como a vida, ao livre desenvolvimento de sua espécie, da integridade de seu organismo e de seu corpo, bem como ao não sofrimento³². Deixando claro que jamais humanos se confundirão com homens.

Contudo, a simples verdade é que exploramos os outros animais e lhes causamos sofrimento, porque, historicamente, nos colocamos em uma posição superior à deles. Seguindo tais premissas, quando se trata sobre direitos, o que se exige é a justiça devida a seres humano e não humanos, em outras palavras, respeito a todas as formas de vida. Deve ficar claro que essa defesa não é somente em nome dos que têm consciência desse processo, mas também em nome daqueles que não conseguem fazer por si mesmos.

Assim que os direitos humanos são relevantes para entender os direitos dos animais, visto que a capacidade de autoconsciência do homem o faz consciente e responsável por estar no mundo e interagindo com ele, posto que, ao se preocupar com o

³⁰ REGAN, 2006. p. 49.

³¹ SINGER, 2004. p. 249-252.

³² FAVRE, 2006. p. 25-36.

sofrimento de outros seres humanos, logo, deve se preocupar com o sofrimento de não-humanos, afinal, dor será sempre um sentimento ruim sob a ótica daquele que a sofre.

Partindo desse pressuposto de valoração da vida de outras espécies, deve-se reconhecer que o direito à vida não é exclusividade do homem e, sim um bem inato a tudo o que vive, de tal modo que é impossível negar a estes indivíduos o direito de existir, pois o referido direito deve se encontrar em um plano superior a qualquer espécie legislativa.

A partir de agora, buscar-se-á relacionar os direitos humanos com os grandes primatas, como gorilas, chimpanzés, bonobos e orangotangos, haja vista serem as espécies mais parecidas com o homem sob o ponto de vista biológico e cognitivo, guardando grandes semelhanças em termos de genética, inteligência, habilidades sociais e emocionais.

Assim, nos últimos anos, houve um crescente debate sobre ampliar alguns direitos humanos aos grandes primatas, em especial aos chimpanzés e bonobos, que são os parentes mais próximos dos homens.

Mesmo diante das dificuldades em transcender dogmas socialmente impostos, existem teorias de valoração dos direitos de outras espécies para além da humana. Autores como Gordilho³³ e Regan³⁴, defensores dessa nova ética social versus animal, afirmam que a sensibilidade, inclusive, a inteligência de certos animais, vai além da sensibilidade e da inteligência de muitos seres humanos, por estes se encontrarem em fase inicial da vida ou por possuírem algum tipo de limitação neurológica-cognitiva.

Dentro desse contexto, se o motivo de o ser humano gozar de todos os direitos e proteções se dá, sobretudo, em razão de sua evolução mental, de pensamento, de reflexão, de raciocínio evoluído, de aptidão para sofrer, tanto física como psicologicamente, então, algumas espécies bastante evoluídas também não poderiam usufruir desses direitos?

Diante do que já foi mostrado até esse momento, a resposta é positiva. Se esses animais, com uma evolução cognitiva possuem características e aptidões similares, como as citadas, é o momento de permitir o surgimento de uma nova ética, no tocante ao tratamento dos animais.

Na década de 90, cientistas desenvolveram o chamado “Projeto dos Grandes Primatas” (*The Great Ape Project*), que contava com o apoio de filósofos, como Peter

³³ GORDILHO, 2017. p. 217.

³⁴ REGAN, 2006. p. 30-31.

Singer; etólogos, como Richard Dawkins; e primatólogos, como Jane Goodall, reivindicando, dentre outras coisas, a expansão de direitos humanos para grandes primatas, chimpanzés, bonobos, gorilas e orangotangos. O motivo de tal projeto restringir-se aos grandes primatas é um tanto estratégico, pois visa atacar o principal argumento dos especistas, já em seu ponto mais fraco, que é justamente a semelhança genética entre o homem e essas espécies.³⁵

Essa pesquisa, liderada por Singer e Cavalieri, parte do pressuposto que os humanos e os primatas se dividiram em espécies diferentes, há mais ou menos cinco ou seis milhões de anos.³⁶ Tudo isso, segundo Gordilho³⁷, baseados na ideia de que a diferença genética é um relógio que reflete o tempo de separação entre as espécies, pois, em um determinado momento da história, geneticamente falando, éramos iguais.

Karl Linnaeus, um botânico, zoólogo e médico sueco do século XVIII, foi o criador do sistema taxonômico, até hoje utilizado no sistema de ensino mundial, que é, basicamente, uma classificação complexa, que divide em categorias e subcategorias seres vivos que habitam o planeta. De acordo com essa classificação, a espécie *homo sapiens* ainda é a única existente dentro do gênero *homo*, todavia, está dentro da família dos *hominídeos* e, dentro desta família, estão, ainda, outros primatas, tais como os chimpanzés e os bonobos.³⁸

Na metade do século XX, vai surgir um novo modelo taxonômico, denominado cladístico³⁹, que prioriza, em sua classificação, o processo de evolução genética dos indivíduos. Conforme estabelece esse novo critério, os animais devem ser classificados tendo por base a similaridade anatômica, a distância genética e o tempo de separação entre as espécies⁴⁰, ou seja, leva-se em consideração mais a questão da filogenia dos organismos, em detrimento de sua própria anatomia. Consequentemente, ao utilizar esse critério, reduz-se bastante a distância entre o *homo sapiens* e os grandes primatas.⁴¹

³⁵ GORDILHO, 2017. p. 278-279.

³⁶ Ibidem, p. 278.

³⁷ Ibidem, p. 278.

³⁸ Ibidem, p. 278.

³⁰¹ Ibidem, p. 281.

⁴⁰ Ibidem, p. 281.

⁴¹ MELO, Henrique Velloso Ferreira. **Ferramentas e serviços online para análise da origem cladística de genes e vias metabólicas**. 2014. 130f. Tese (Doutorado em Bioinformática). Departamento de Bioquímica e Imunologia da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2014, p. 2-4.

Segundo Robert Foley, chimpanzés, humanos e gorilas, são infinitamente mais semelhantes entre si do que esses animais em relação, por exemplo, aos orangotangos. Isso implica que os gibões e orangotangos já haviam sofrido evolução independente, antes mesmo de a espécie humana ter se separado dos grandes macacos, isto é, de acordo com esse raciocínio, os humanos são tão somente um tipo de macaco africano.⁴²

Um dos grandes motivos que contribui para a visão deturpada de que o homem ocupa um lugar especial e superior dentro do quadro dos animais, é o fato de que as espécies intermediárias não existem mais e, se hoje fosse encontrado vivo algum ancestral do gênero *homo*, esse seria levado a um zoológico ou submetido a pesquisas científicas invasivas e exploradoras.

O ponto da central da discussão é: se algum desses grandes primatas (australopitecos) tivesse sobrevivido, a diferença entre o homem e o chimpanzé, por exemplo, não seria algo tão estranho, uma vez que seria possível ver outras espécies de *hominídeos* ocupando esse “vazio” na escada evolutiva.

Apesar de o foco aqui não ser a genética e nem a biologia desses seres, importante processar, sobremaneira, essas informações, a fim que se possa compreender que o que distingue, muitas vezes, os seres humanos de outras espécies, é um pré-conceito de superioridade genética dentro de um cenário de uma cultura antropocêntrica milenar. Importante, ainda, desenvolver senso crítico quanto a esses conteúdos, de modo a não aceitar como verdades absolutas verdadeiros dogmas que, cientificamente, sequer fazem sentido, não passando de construções sociais antiquadas.

Gordilho faz uma ressalva: “poucas pessoas negariam que esses animais são sensíveis, que tem necessidades e que sabem quais são suas necessidades, de modo que gostariam que elas fossem garantidas e respeitadas.”⁴³ E são as diversas pesquisas empíricas e sistêmicas sobre o tema que tem alertado a sociedade.

Outro comportamento padrão, que na visão de Gordilho aproxima as espécies humana e primata, é a sociabilidade. Morin (1975) citado por Gordilho⁴⁴ traz como exemplo a sociedade dos babuínos, macacos e chimpanzés, que não se organizam como uma horda submissa à tirania de um macho polígamo, muito pelo contrário, são

⁴² FOLEY, Robert. **Os humanos antes da humanidade**: uma perspectiva evolucionista. Tradução Patrícia Queiroz Carvalho Zimbres. São Paulo: UNESP, 2003. p. 89.

⁴³ Morin (1975) apud GORDILHO (2017. p. 177).

⁴⁴ Ibidem, p. 212.

territorializadas e autorreguladas demograficamente, com diferenciações internas, intercomunicações, regras, normas, proibições, desigualdades e possibilidades de mobilidade social.

Fato apresentado por Gordilho⁴⁵ “é que nessas sociedades de primatas, há um princípio de dominação bem complexo, não bastando ao líder ter potência sexual, força ou inteligência, pois a dominação oscila mais entre fatores como agressividade e carisma”. Outra pesquisa, descrita por Morin (1975) apud Gordilho⁴⁶, traz:

[...] via de regra, os primatas reúnem-se em família ou clãs compostos de jovens e anciões, machos e fêmeas, divididos em diversos graus de parentesco e subgrupos semelhantes aos nossos partidos políticos ou bairros.

Então, pode-se considerar que diversas pesquisas empíricas vêm tentando comprovar que os primatas também possuem direitos, antes, exclusivamente humanos, pois apresentam sensações e até comportamentos próximos dos homens.

Mas, fato é que os animais não têm capacidade de compreender o conceito de direitos. De fato, é improvável que qualquer animal que não seja humano possa realmente entender o que são direitos. Mesmo primatas de alta inteligência, com habilidades empíricas testadas, não demonstram compreensão de que direitos são algo a ser reivindicado como um trunfo, em vez de simplesmente pedir um favor.⁴⁷

Todavia, não é porque eles não entendem o que são os direitos, que isso faz deles menos merecedores de tal reconhecimento, afinal, até mesmo crianças e adultos com limitação cognitiva ou por questões culturais, como no caso de alguns povos indígenas, não são capazes de compreender o que são direitos.

Debates como esse começaram a obter espaço entre os juristas brasileiros no momento em que os intérpretes começam a se distanciar do chamado formalismo jurídico,⁴⁸ abrindo a mente para uma nova cultura pluralística e sistêmica, bem como de defesa de valores de valorização da vida e de uma cultura de não violência e amor ao próximo.

É indiscutível que a luta pelo reconhecimento de direito dos animais encontra, ainda hoje, grandes obstáculos conceituais, religiosos, culturais e psicológicos muito

⁴⁵ Ibidem, p. 212.

⁴⁶ GORDILHO, 2017, p. 220.

⁴⁷ REGAN, 2006, p. 79.

⁴⁸ GORDILHO, 2017, p. 248.

fortes, principalmente, em razão de que a libertação animal implica na restrição de um direito constitucional humano de grande peso no capitalismo, que é o de propriedade.

De acordo com Eduardo Ramalho Rabenhorst, em sua obra *Dignidade humana e moralidade democrática*, a própria ideia de igualdade, moralidade e dignidade entre os homens teve uma trajetória histórica longa de guerras e lutas.⁴⁹ E não é necessário uma longa ida ao passado para recordar que, até pouco mais de cem anos atrás, no Brasil, o negro ainda era tido como um animal de propriedade do homem branco, para quem deveria trabalhar em troca de comida e abrigo.

Dentre os obstáculos apontados por Sustain na obra *The Right of Animals*, é a concepção liberal de justiça, que entende que a forma como a sociedade trata os animais é mais uma questão moral do que jurídica e que o Estado deve permanecer neutro em relação a essas questões. Afinal, sua função principal é a de proteger liberdades individuais, ao invés de perseguir objetivos sociais.⁵⁰

E mesmo que os juristas, de modo em geral, ainda sejam céticos em relação à possibilidade de que direitos humanos sejam estendidos aos animais, fato é que, diante da ausência de um suporte normativo claro, os tribunais dificilmente tomarão uma decisão avançada como essa.⁵¹ A possibilidade de os animais serem considerados como sujeitos de direitos e terem o direito de, mediante representação adequada, reivindicar esse direito em juízo, guarda íntima relação com essa matéria.

Herrera Flores⁵² afirma que o uso interpretativo de institutos jurídicos deve ser feito em função dos interesses e anseios das maiorias sociais. Desse modo, o Direito não é uma técnica neutra, que tem poder de gerar efeitos e funcionar por si só. Assim, se não é neutro, poderia utilizar os direitos humanos como técnica capaz de assegurar o resultado de lutas sociais. Partindo dessa premissa, torna-se possível alterar todo e qualquer dogma que habita as ideologias sociais.⁵³

Importante trazer um dos principais marcos históricos nesse assunto, que se passou na Argentina, que foi o caso de um Habeas Corpus impetrado em favor de Sandra, uma orangotanga, em novembro de 2014. Neste caso emblemático, pela primeira vez um

⁴⁹ RABENHORST, Eduardo Ramalho. **Dignidade humana e moralidade democrática**. Brasília, DF: Brasília Jurídica, 2001. p. 9.

⁵⁰ SUSTEIN, Cass R. The rights of animals. **The University of Chicago Law Review**, Chicago, v. 70, n. 1, p. 387-401, 2003.

⁵¹ GORDILHO, 2017, p. 257.

⁵² HERRERA FLORES, 2009. p. 18.

⁵³ *Ibidem*, p. 18.

animal foi reconhecido como sujeito de direito pela justiça federal argentina, marcando uma interpretação dinâmica e progressista do Direito. Esse precedente inspirou ações similares em diversos países, incluindo o Brasil, onde outros Habeas Corpus foram propostos em favor de grandes primatas, como Suíça, Lili, Megh e Jimmy.

Embora essas iniciativas ainda não tenham tido uma resolução de mérito uniforme no país, representam uma mudança significativa na proteção legal desses animais, que passam a ser reconhecidos não apenas como objetos de proteção, mas como sujeitos de direitos.

Esses casos são embasados em evidências científicas que demonstram a capacidade dos grandes primatas, como chimpanzés, de possuir características cognitivas e emocionais semelhantes às dos humanos, levando alguns sistemas judiciais ao redor do mundo a admitir a defesa de seus direitos básicos em juízo.

Segundo Gordilho⁵⁴, tendo em vista que a interpretação analógica é uma das fontes do Direito, baseada no princípio de que se deve dar tratamento igual a casos semelhantes, uma decisão judicial deve ser considerada inaceitavelmente arbitrária se tratar um caso de uma forma e outro caso semelhante de forma diferente, sem que exista um motivo relevante para isso. E, continua: “[...] em breve, poucos questionarão o direito dos primatas.”⁵⁵

E, por isso, complementa Flores⁵⁶ “[...] a verdade é posta por aqueles que lutam pelos direitos dos animais.” Posto que “[...] é urgente mudar de perspectiva. Os conceitos e definições tradicionais já não nos servem mais.” Definitivamente, trata-se de reconstruir as teorias dos direitos humanos, incluindo os animais não-humanos.

4 CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conclui-se que a ideia de direitos humanos para além dos humanos, em especial no que tange aos grandes primatas, deixa clara a constante evolução dos direitos. Muito embora, historicamente, a luta por direitos tenha tido o homem como centro, fato é que a crescente conscientização sobre a sensibilidade, a complexidade emocional e inteligência dos animais, em especial dos grandes primatas,

⁵⁴ Ibidem, p. 260.

⁵⁵ Ibidem, p. 177.

⁵⁶ HERRERA FLORES, 2009, p. 25.

tem estimulado debates sobre a possibilidade de estender alguns direitos humanos a essas espécies.

À medida que a humanidade avança na compreensão dessas questões, surge uma demanda renovada por uma ética mais abrangente e empática. Torna-se imperativo encontrar maneiras de conciliar os interesses humanos com uma consideração ética pelos animais, promovendo, dessa forma, um futuro que seja igualmente inclusivo e solidário para todas as formas de vida.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Felipe Cunha de. Animais de estimação e a proteção do direito de família: sciência e afeto. Londrina: Thoth, 2020. 64 p.

ALMEIDA, Gregório Assagra. Direito material coletivo: superação da summa divisio direito público e direito privado por uma nova summa divisio constitucionalizada. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

ALMEIDA, Ramiro Rockenbach da Silva Matos Teixeira. Para além dos direitos humanos: o Ministério Público como agente emancipatório em defesa de todas as formas de vida. 2017. 367f. Tesis (Doctorado en Ciências Jurídicas y Políticas), Universidad Pablo de Olavide, Sevilla, Espanã, 2017.

BITTI, Lohanna Coser. O caminho percorrido pelo legislador brasileiro no direito animal e as consequências na jurisprudência: surge um novo sujeito de direitos? 2021. 120f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Veiga de Almeida, Rio de Janeiro, 2021.

DE MASI, Domenico. Domenico De Masi “Paradigma”. [Entrevista concedida a] Rodrigo Roal. Canal Youtube. 19 fev. 2011. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=dQVVgqiV-lc&t=134s>. Acesso em: 28 ago. 2023.

DE MASI, Domenico. O ócio criativo. Rio de Janeiro: Editora Sexante, 2000.

GOLDIM, José Roberto. O caso Tuskegee: quando a ciência se torna eticamente inadequada. Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Núcleo Interinstitucional de Bioética, 1999. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/bioetica/tueke2.htm>. Acesso em: 1º maio. 2020.

GORDILHO, Heron J. de Santana. Abolicionismo animal: habeas corpus para grandes primatas. 2. ed. Salvador, Bahia: Edufba, 2017.

GORDILHO, Heron José de Santana. Abolicionismo animal. Salvador: Evolução, 2008.

GRANT, Carolina. Abolicionismo e direito animal: desconstruindo paradigmas: uma abordagem sob o prisma dos movimentos em prol dos direitos animais e da ética do cuidado. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 6, n. 8, p. 263-300, jan./jun. 2011.

FOLEY, Robert. *Os humanos antes da humanidade: uma perspectiva evolucionista*. Tradução Patrícia Queiroz Carvalho Zimbres. São Paulo: UNESP, 2003.

HEIDEGGER, Martin. *Os conceitos fundamentais da metafísica: mundo, finitude, solidão*. Tradução Marco Casanova. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2006. p. 207.

HERRERA FLORES, Joaquin. *A reinvenção dos direitos humanos*